

PROCESSO TC Nº 11533/14

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ALHANDRA -PB – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 TC 05007/2014

1. <u>INFORMAÇÕES GERAIS</u>

ÓRGÃO: Instituto de Previdência Social do Município de Alhandra - IPEMAD

AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Vanuza Silveira de Souza Momm (Superintendente)

BENEFÍCIO: Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição

BENEFICIÁRIO(A): Ednete Araújo CARGO: Professor Classe C

MATRÍCULA: 0121

LOTAÇÃO: Secretaria Municipal de Educação

ATO: Portaria 048/2014 - Diário Oficial do Município de Alhandra - em 26 de setembro de 2014

IDADE: 50 anos

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: 11.256 dias

FUNDAMENTAÇÃO DO ATO: Art. 6º, inciso I a IV, da EC nº 41/2003 c/c o § 5º do artigo 40, da CF/88

2. ANÁLISE DA AUDITORIA

O órgão de origem adotou as providências necessárias à regularização das falhas inicialmente anotadas. Pelo registro do ato concessivo, expedido por autoridade competente em favor de servidor(a) legalmente apto(a) ao benefício, estando corretos os dados de tempo de serviço e os cálculos dos proventos feitos pelo Órgão de origem.

3. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB

Na sessão de julgamento, opinou pela legalidade da aposentadoria e concessão de registro ao ato correspondente.

4. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) servidor(a) EDNETE ARAÚJO, no cargo de Professor Classe C (a), matrícula nº 0121, lotado(a) na Secretaria Municipal de Educação, tendo como fundamento o Art. 6º, inciso I a IV, da EC nº 41/2003 c/c o § 5º do artigo 40, da CF/88 determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 25 de Novembro de 2014.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho Presidente

Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos Relator Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB

tlcr Fl. 1/1